



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376815-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Neiva Laimonis Dumpe, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2376815-91.2024.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes – 3ª Vara Judicial
Processo nº 1009267-96.2024.8.26.0176
Agravante: DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA
Agravado: MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES

Voto nº 31099

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse de equipamentos de informática locados ao MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, após o término do contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de liminar de reintegração de posse contra pessoa jurídica de direito público sem prévia audiência dos representantes judiciais.

III. Razões de Decidir

3. Reconhece-se a ocorrência de erro ao se aplicar o procedimento comum em vez do rito especial, nos termos do art. 558 do CPC. Circunstância, contudo, que não implica o acolhimento do recurso. Decisão que deve ser mantida por outras razões.

4. O art. 562, parágrafo único, do CPC veda a concessão de liminar de reintegração de posse contra pessoas jurídicas de direito público sem prévia audiência.

5. A apresentação de contestação pelo MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES dispensa a realização de audiência de justificação, cumprindo o objetivo de oportunizar o contraditório prévio. Reanálise do pedido liminar que deve se dar em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A vedação do art. 562, parágrafo único, do CPC impede a concessão de liminar de reintegração de posse contra entes públicos sem prévia audiência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 558, 560, 561, 562.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP; Agravo de Instrumento 2353285-58.2024.8.26.0000;
Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/12/2024.

TJSP; Agravo de Instrumento 2318248-04.2023.8.26.0000;
Relator: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/12/2023.

TJSP; Agravo de Instrumento 2049554-35.2021.8.26.0000;
Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/05/2021.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, insurgindo-se contra a decisão de fls. 1284/1285 dos autos nº 1009267-96.2024.8.26.0176.

Na origem, trata-se de ação em que a Autora afirma ter celebrado contrato de locação de equipamentos de informática com o Município, cuja vigência perdurou de 16/11/2020 até 18/11/2024. Sustenta que a Municipalidade se recusou a devolver os equipamentos após o encerramento do contrato, a despeito de ter sido regularmente notificada para tanto, a configurar o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse dos bens e a condenação do réu ao pagamento de indenização.

Indeferiu-se o pedido de expedição do mandado liminar de reintegração (fls. 1284/1285).

Insurge-se a Agravante, sustentando que o magistrado incorreu em *error in judicando* ao aplicar o art. 300 do Código de Processo Civil em vez dos arts. 558, 560, 561 e 562, que regem o rito especial das ações possessórias de "força nova". Afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos nesse tipo de ação possessória, em especial a propositura da ação dentro do prazo de ano e dia. Alega, ainda, que, embora não se exija a presença do perigo de dano, ele está presente, já que os equipamentos podem ser extraviados, furtados, danificados ou se tornarem obsoletos. Além disso, o Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

está inadimplente no valor de R\$ 4.401.157,18 e a reparação por meio de precatório demoraria anos. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja deferido o pedido de expedição de mandado liminar de reintegração de posse.

O relator original, juiz substituto em 2º Grau Jayme de Oliveira, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1211/1212).

A Agravante manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso (fl. 1216).

O MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES apresentou contraminuta (fls. 1224/1230).

Em razão da promoção do relator original ao cargo de Desembargador, os autos foram redistribuídos a esta relatora (fl. 1249).

É o relatório.

É dos autos que DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA afirma ter firmado o contrato nº 195/2020 com o MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES para locação de equipamentos de informática, incluindo assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva. O contrato vigorou por 4 anos, de 16/11/2020 a 18/11/2024, mas o Município se recusou a restituir os bens. Por isso, a empresa requer a imediata reintegração da posse dos bens, bem como indenização pelos danos sofridos.

A decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar, deve ser mantida.

De início, deve ser reconhecido o erro na adoção do procedimento comum. Verifica-se que o suposto esbulho ocorreu em 19/11/2024 e a presente ação foi ajuizada em 21/11/2024, em prazo inferior, portanto, a ano e dia. Assim, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento aplicável à espécie é aquele previsto nos art. 560 a 566 do Código de Processo Civil, conforme determina o art. 558.

Contudo, tal reconhecimento não leva à reforma da decisão, já que o indeferimento do pedido liminar era mesmo de rigor, ainda que por outra razão.

O art. 562 do CPC dispõe que "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

O ora Agravante entende que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, já que a petição inicial comprovaria sua posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, como exige o art. 561. Desse modo, como a legislação não exige a presença do perigo de dano para o deferimento do pedido liminar, seria caso de imediata expedição do mandado liminar.

Ocorre que o parágrafo único do art. 562 prevê regra específica para as ações ajuizadas em face da Fazenda Pública. Confira-se:

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Assim, mesmo que presentes os requisitos previstos no art. 561, jamais será deferida a reintegração liminar sem a oitiva dos representantes judiciais do ente público. Conclui-se, portanto, que, embora não se tenha observado o rito adequado, não era mesmo possível deferir o pedido da Autora, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Indústria Brasileira de Gases Ltda. contra decisão que indeferiu liminar para reintegração de posse em face do Município de Cachoeira Paulista, referente a um tanque de 2000 litros não restituído após o término do contrato. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de liminar de reintegração de posse contra pessoa jurídica de direito público sem prévia audiência dos representantes judiciais. III. Razões de Decidir 3. **O art. 562, parágrafo único, do Código de Processo Civil veda a concessão de liminar de reintegração de posse contra pessoas jurídicas de direito público sem prévia audiência.** 4. Não se verifica situação de excepcionalidade que justifique o afastamento da vedação legal, sendo necessário oportunizar o contraditório prévio. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2353285-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Agravantes que exercem atividade econômica em área pública, pretendendo a manutenção de seu ponto comercial, localizado em área de domínio de rodovia. Situação concreta que revela a ocorrência de mera detenção de área pública, e não posse. Inviabilidade de manejo de ação de manutenção de posse. Precedentes. Ponto comercial, ademais, que em análise perfunctória não atende aos requisitos da Lei Municipal nº 4.701/2021, a impedir proteção decorrente daquela legislação ou de seu decreto regulamentador, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 9.490/2022. **Liminar, ademais, que não poderia ser concedida ainda que caracterizada posse, eis que exigida, para tal, a prévia audiência judicial dos representantes da Fazenda Pública. Inteligência do art. 562, parágrafo único, do CPC.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2318248-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. LIMINAR. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. **Vedada a concessão, sem prévia oitiva da parte contrária, de liminar de reintegração de posse contra pessoa jurídica de direito público. Inteligência do art. 562, parágrafo único, do CPC.** Decisão reformada para revogar a liminar concedida em primeiro grau e determinar a prévia oitiva dos representantes do agravante. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2049554-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021)

Por fim, cabe observar que, devidamente citado, o MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES apresentou contestação a fls. 1301/1304, o que dispensa a realização da audiência de justificação prevista no *caput* do art. 562. Entendimento contrário implicaria formalismo exacerbado, haja vista a regra contida no parágrafo único do dispositivo ter como propósito impedir a reintegração de posse antes da oitiva da Fazenda Pública, em razão da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Tal objetivo foi plenamente alcançado com a apresentação da manifestação por escrito pela Municipalidade.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Registre-se, por fim, a previsão protetiva à Fazenda Pública prevista pelo art. 562, parágrafo único, do CPC, que determina a impossibilidade de concessão da liminar antes da oitiva das pessoas jurídicas de direito público. Doutrina majoritária elogia a proteção à Fazenda Pública, nesse caso, partindo-se da presunção de que os entes públicos atuam dentro da legalidade. Apesar da possibilidade de as pessoas jurídicas de direito público participarem da audiência de justificação em processos nos quais figurem como réus, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento do art. 562, parágrafo único, do CPC, dispensa a realização de audiência, devendo o réu ser intimado para que, no prazo a ser fixado pelo juiz, se manifeste por escrito a respeito do pedido de liminar do autor. (in: Manual de direito processual civil – Volume único. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 936)

Com a oitiva do MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, o pedido liminar pode ser reexaminado, desta vez nos termos do procedimento adequado. Evidentemente, tal análise não pode se dar nestes autos recursais, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Liarte

Relatora